

UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

NATÁLIA DE OLIVEIRA COSTA

**MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO
DE MAIS DE UM PAI OU MÃE**

SÃO PAULO

2023

UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

NATÁLIA DE OLIVEIRA COSTA

**MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO
DE MAIS DE UM PAI OU MÃE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade São Judas Tadeu como requisito parcial para a aprovação na disciplina Orientação em Monografia, sob a orientação do Profº Roberto Bolonhini Júnior.

SÃO PAULO

2023

NATÁLIA DE OLIVEIRA COSTA

**MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO
DE MAIS DE UM PAI OU MÃE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade São Judas Tadeu como requisito para a aprovação na disciplina Orientação em Monografia, sob a orientação do Profº Roberto Bolonhini Júnior.

Profª. _____

Orientador: Roberto Bolonhini Júnior..

Prof. _____

Prof. _____

RESUMO

O presente trabalho visa estudar a possibilidade do reconhecimento de mais de um pai ou mãe, explorando um tema fundamental e em evolução no campo do direito de família. O estudo aborda a complexidade das relações familiares contemporâneas e a crescente necessidade de reconhecer legalmente configurações familiares que vão além dos padrões tradicionais de dois pais ou mães. A pesquisa começa por examinar os fundamentos constitucionais que sustentam a multiparentalidade, destacando os princípios de igualdade e o melhor interesse da criança. Esses princípios constituem a base para a reavaliação das relações de filiação, permitindo que o direito de família se adapte às realidades das famílias modernas. O estudo também analisa a filiação socioafetiva como um pilar da multiparentalidade, destacando como as relações afetivas genuínas desempenham um papel essencial na vida de uma criança, independentemente dos laços biológicos. Isso promove um ambiente mais inclusivo e sensível às necessidades das famílias contemporâneas. O presente trabalho também destaca a necessidade contínua de pesquisa e debate sobre a multiparentalidade, uma vez que a legislação deve evoluir para refletir as necessidades e realidades das famílias modernas. Ela enfatiza a importância do reconhecimento legal da multiparentalidade como um passo em direção a um sistema jurídico mais inclusivo e sensível às complexas configurações familiares contemporâneas.

Palavras chaves: Multiparentalidade; Filiação; Diversidade Familiar.

ABSTRACT

The present work aims to study the possibility of recognizing more than two fathers or mothers, exploring a fundamental and evolving theme in the field of family law. The study addresses the complexity of contemporary family relationships and the growing need to legally recognize family configurations that go beyond the traditional patterns of two parents. The research begins by examining the constitutional foundations that support multiparenting, highlighting the principles of equality and the best interests of the child. These principles constitute the basis for the reevaluation of filiation relationships, allowing family law to adapt to the realities of modern families. The study also analyzes socio-affective affiliation as a pillar of multiparenting, highlighting how genuine emotional relationships play an essential role in a child's life, regardless of biological ties. This promotes a more inclusive environment that is sensitive to the needs of contemporary families. This work also highlights the ongoing need for research and debate on multiparenting, as legislation must evolve to reflect the needs and realities of modern families. She emphasizes the importance of legal recognition of multiparenthood as a step towards a legal system that is more inclusive and sensitive to complex contemporary family configurations.

Keywords: Multiparentality; Membership; Family Diversity.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.” - (Martin Luther King).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – DO CONCEITO DE FAMÍLIA	13
1.1 Evolução Histórica da Família	14
1.2 Evolução Legislativa de Família, diferenças entre o Código de 1916 x 2002	17
1.3 Presunção de Paternidade	18
1.4 Conceito de Multiparentalidade	19
CAPÍTULO 2 – OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE	23
2.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	24
2.2 Princípio da Afetividade	25
2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	26
2.4 Da Desconstrução da Socioafetividade	28
CAPÍTULO 3 – OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO	30
3.1 Efeitos na Filiação	30
3.2 Da Filiação Socioafetiva	31
3.3 Dos Novos Modelos Familiares	33
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

A filiação é um dos pilares fundamentais das relações familiares e, por extensão, da organização da sociedade, tradicionalmente, o reconhecimento da paternidade e maternidade tem sido regido por critérios biológicos rígidos, em que a genética desempenha um papel preponderante.

No entanto, as configurações familiares contemporâneas têm desafiado esse paradigma, revelando a complexidade das relações afetivas e a diversidade de vínculos parentais que podem surgir em um ambiente familiar.

Nesse contexto, a multiparentalidade emerge como um tema de relevância crescente no direito de família, suscitando questões cruciais sobre como o sistema jurídico lida com a possibilidade de reconhecimento de mais de dois pais ou mães legalmente.

A multiparentalidade, que se refere à capacidade de uma pessoa ter mais de dois pais ou mães legalmente reconhecidos, surge como uma resposta necessária às novas realidades familiares.

Ela reconhece que os laços de afeto, cuidado e convivência desempenham um papel tão crucial quanto os vínculos de consanguinidade ou adoção formal na determinação das relações de filiação.

A possibilidade de reconhecimento de mais de dois pais ou mães legalmente não apenas reflete a diversidade das configurações familiares, mas também promove princípios constitucionais fundamentais, como igualdade e o melhor interesse da criança.

Diante disso, o presente trabalho se propõe a explorar a multiparentalidade em profundidade, abordando seus fundamentos constitucionais, implicações legais e efeitos jurídicos.

A análise abrangerá questões como a filiação socioafetiva, a divisão de direitos e deveres parentais, os impactos no direito sucessório e as mudanças nos registros civis das crianças.

Além disso, será examinado como a multiparentalidade pode influenciar a proteção dos direitos da criança e promover a equidade nas relações familiares, a

evolução das configurações familiares contemporâneas desafia o direito de família a se adaptar e fornecer soluções justas e equitativas para todas as famílias.

A multiparentalidade é um tópico relevante e em constante evolução que levanta questões complexas e fundamentais sobre como a sociedade reconhece e protege as relações parentais.

O presente trabalho tem como objetivo contribuir para o entendimento desse tema crucial e para a promoção de um sistema jurídico mais inclusivo e sensível às necessidades das famílias modernas.

CAPÍTULO 1 – DO CONCEITO DE FAMÍLIA

No decorrer dos anos, a família vem se modificando e passando por mutações constantes, juntamente com o momento social, econômico e cultural, de acordo com cada realidade.

Segundo Maria Helena Diniz (2007; p. 9), a família alcança todas as pessoas descendentes de um ancestral comum, unidos por laços do parentesco, as quais se ajudam os afins, além dos cônjuges e dos herdeiros, abrangem-se também os parentes colaterais até determinado grau e os parentes por afinidade.

De acordo com Silvio Rodrigues (2004; p. 4), a família pode ser definida como a formação de pessoas ligadas a um vínculo sanguíneo, todas essas provindas de um tronco ancestral comum, o que corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes consanguíneos.

De acordo com Kaloustian (1988) a família é o espaço necessário para a garantia da sobrevivência de desenvolvimento e da proteção completa dos filhos e os demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como vêm se estruturando.

O Direito Civil moderno define a família em um sentido restrito, considerando aquelas pessoas unidas pela relação conjugal ou de parentesco, portanto, conforme define Venosa (2008, p.1):

O Direito de Família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela.

Nas palavras de Orlando Gomes (2006, p.14-15):

O Código incorpora certos princípios morais, emprestando-lhes conteúdo jurídico, particularmente, no direito familiar. (...) Vários artigos do Código denunciam, segundo o mesmo escritor ³, a “preponderância do círculo da família, ainda despoticamente patriarcal”.⁴ (...) O marido é chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe administrar os bens particulares da mulher, fixar e mudar o domicílio da família, e autorizar a profissão da esposa.

As constantes mudanças na sociedade levam o Direito a permanecer também em constantes modificações, no âmbito do Direito de Família, defendem Fiuza e Poli (2013, p. 102):

Talvez o esteio da família e das relações afetivas deva repousar nos princípios constitucionais, na medida em que toda e qualquer legislação que se pretenda criar, por mais ampla que se possa conceber, estará sempre um passo atrás da realidade social, face aos intermináveis perfis que a família assume a cada dia.

Diante disso, pode-se dizer que apesar das tentativas de acompanhar os avanços sociais, o que ocorre é que o Direito sempre surge após o fato, por este motivo, torna-se uma tarefa árdua para os legisladores acompanharem, através das normas, as modificações diárias da sociedade, fazendo com que a lei sempre fique um passo atrás da realidade.

Pelo que discorre Moraes (2011, p.409) em seu livro “A Nova Família e a Ordem Jurídica”, as novas formas de convivência conjugal e realidades familiares antecederam a incorporação constitucional que reconhece e legitima relações e famílias existentes de fato.

1.1 Evolução Histórica da Família

Antes de ser fruto do Direito, a família traduz-se pela criação social, sendo amparada e tutelada juridicamente, no decorrer da história, a âmbito familiar manifestou fases evolutivas que conduziram as mais variadas modificações sociais.

Biologicamente falando, a família é o conjunto de pessoas que se derivam do tronco ancestral comum, ou seja, unidos por laços de sangue, antigamente, a poligamia e a poliandra eram visadas em muitas regiões, podendo, inclusive, atualmente serem vivenciadas em local do oriente médio.

A hegemonia masculina, revelada na Idade Antiga entre os gregos e outros povos da época, demonstrou-se de forma a trazer a monogamia, com a intenção de assegurar a paternidade dos filhos, bem como o poder patriarcal exercido pelo chefe de família.

Para Engels (2012, p. 79) é correto mencionar que:

“Para assegurar a fidelidade da mulher, por conseguinte, a paternidade dos filhos, aquela [a mulher] é entregue, sem reservas, ao poder do homem: quando este a mata, não faz mais do que exercer o seu direito”.

Já de acordo com o pensamento de Gonçalves (2011, p.31):

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Os filhos que nasciam fora do casamento, mesmo na Idade Antiga, eram desprezados, uma vez que a continuação do culto dos antepassados deveria ser realizada pelo filho varão legítimo, já que o vínculo moral e religioso não advinha do nascimento de filho legítimo.

De acordo com Hironaka (2013, p. 01):

Não se inicia qualquer locução a respeito da família se não se lembrar, a priori, que ela é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos. Sabe-se, enfim, que a família, é, por assim dizer, a história e que a história da família se confunde com a história da própria humanidade.

O primeiro código civilista nasceu na França em 1804, sendo denominado como Código de Napoleão, o Brasil da era colonial evidenciou o arranjo familiar patriarcal até meados do século XX.

Desta maneira, Castanho (2012, p. 183) diz:

A família tinha como principal característica o fato de ser extensa composta pelo núcleo central (pai, esposa e filhos legítimos). Contava, ainda, com grupos de agregados (tios, tias, primos, noras, genros, serviçais, escravos, entre outros, todos dominados pelo patriarca, dotado de autoridade absoluta).

A família sempre existiu, entretanto, evoluiu juntamente com a sociedade, sendo uma entidade natural e conseqüentemente essencial, por outro lado, o Direito visou regulamentar uma entidade já existente, muito embora, sejam necessárias constantes mudanças no âmbito familiar, visando sempre uma melhor adequação, inclusive Lôbo (2010, p. 37-39), adverte:

Desde a colonização, até o final do século XIX, temos no país a prevalência do direito canônico que, através da Igreja Católica regia as relações familiares. O Estado detinha o poder sobre as famílias, uma vez que se acreditava que o próprio ente estatal era formado pela junção das entidades familiares. O poder patriarcal, bem como as desigualdades que prevaleceram durante quase 400 anos na família brasileira, foram sendo sucedidas pelos novos ditames do século XX e pelos direitos sociais, que se consagraram na Constituição Federal de 1988.

Baseando-se no cristianismo, o amor transforma-se em sacramento, tornando o homem e a mulher uma só pessoa, essa comunhão advinda da religião é recíproca e perpétua, tendo coabitação, portanto, discorre-se que a bíblia parte em defesa do caráter indissolúvel e monogâmico no matrimônio.

De acordo com Gonçalves (2011, p.319):

Filhos legítimos eram os que procediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se ilegítimos e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios. Naturais, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. Espúrios, quando a lei proibia a união conjugal dos pais. Estes podiam ser adúlteros, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e incestuosos, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã.

A parentalidade e a paternidade eram certas, desde que existisse o matrimônio, gerando filhos, segundo Fróes e Leão Júnior (2015, p.32): “toda e qualquer relação de filiação, para ser considerada dentro dos padrões, deveria ter sido originada a partir de um casamento.”.

Ademais:

A própria legislação da época excluía os filhos ilegítimos da proteção da lei, de forma a condenar a sua prática. Entretanto, quem mais sofria com a situação era o menor nascido da relação, que em nada contribuía para a afronta costumeira da época.

Neste sentido, Boeira (1999, p. 21) instrui que:

A sociedade passou a classificar em dois tipos as uniões do homem e da mulher para satisfação do instinto sexual: uniões legítimas, as matrimonializadas, em que as relações sexuais estão franqueadas e legalizadas, e uniões ilegítimas, que a lei ou desconhecia ou menosprezava, e a qual a religião reprovava.

1.2 Evolução Legislativa de Família, diferenças entre o Código de 1916 x 2002

O Código Civil de 1916 tratava a família como casamentaria, matrimonializada, sendo necessário o casamento para constituir família, conseqüentemente, quem não casava, não tinha família.

Não existia neste código nenhuma família advinda de outro meio que não fosse o casamento, já no Código Civil de 2002, a família passou a ganhar diversas formas, tendo mais de uma constituição familiar: união estável, família monoparental, por exemplo.

É válido destacar que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça compreendem que o rol de famílias previsto na Constituição é meramente exemplificativo.

Anteriormente, a legislação vigente tratava a família como patriarcal, concedendo ao homem o cargo de chefe, onde o mesmo encontrava-se no topo da pirâmide e sua esposa era considerada propriedade.

Atualmente no Código Civil atual, a família passou a ser igualitária, o homem e mulher passaram a ser iguais perante a lei, não existindo mais uma hierarquia, ou chefia da relação.

Destaca-se também que outra diferença importante consiste no fato de que o Código Civil de 1916 a família existia somente se biológica, onde deveria existir a coabitação e a reprodução.

O filho adotivo não tinha os mesmos direitos que o filho biológico, onde a morte dos pais adotivos extinguiu a adoção, com a extinção da adoção impedia-se que o filho adotivo tivesse acesso à herança.

Deixando claro que o casamento estabelecia a proteção das relações sexuais em relação à reprodução, o mesmo era aplicado quanto o homem casado que tinha filhos fora do casamento.

Menciona-se também que toda a família era necessariamente heteroparental, devido ao conceito de que a família para existir exigia uma relação entre homem e mulher, diversificando do atual modelo de família.

A finalidade era de proteger a família em geral e não somente uma pessoa, para explicar tal situação, o art. 34 da Lei de Divórcio (Lei nº 6.515/77), que esteve em vigor até 2010, permitia ao juiz indeferir acordo de divórcio consensual.

Ou seja, o juiz mantinha as partes casadas em nome da lei, mesmo que os indivíduos quisessem se divorciar, sendo claro que era mais importante a manutenção da família do que a felicidade dos mesmos.

1.3 Presunção de Paternidade

A presunção de paternidade encontra-se disciplinada pelo artigo 1.597 do Código Civil de 2002, estabelecido em seu rol que para os filhos que se presumem concebidos na constância do casamento.

Tais inovações se manifestam com o advento do Código Civil de 2002, deste modo:

Da redação dos dispositivos, por seu turno, pode-se evidenciar que tanto ao filho nascido com material genético do próprio casal, quanto àquele que nasceu em decorrência da utilização de material genético do próprio casal, quanto àquele que nasceu em decorrência de material genético de doador (es), foi atribuída a presunção de ter sido havido na constância do casamento.

Constata-se que presumem-se concebidos na constância do casamento, tanto para os filhos havidos por reprodução assistida homóloga quanto aos havidos por reprodução assistida heteróloga, sendo um início à tal evolução tecnológica.

A presunção de paternidade é extraída do artigo 1597 do Código Civil que faz incidência ao *pater is est quem nuptiae demonstrant*, auferido que o pai será considerado automaticamente o marido da mãe, ou seja, o indivíduo casado com a genitora do infante.

Todavia, não se deve ignorar que com a ausência do matrimônio, a presunção de paternidade será advinda de outro ato, implicando no reconhecimento judicial ou voluntário.

Nesses casos, a paternidade não se fixará na forma automática, mas de outra visão, em relação aos filhos advindos fora do casamento, vale destacar que a lei nº 12.004, de 29 de julho de 2009, registrou a incidência da presunção de paternidade aos

casos em que haja negação do suspeito pai em submeter-se ao exame de DNA, recusa essa, que será apreciada em conjunto com o contexto probatório.

A presunção de paternidade por outro lado, admite prova em contrário, tendo efeito *juris tantum*, e por isso, o pai poderá abdicar a presunção de paternidade indidente sobre ele, através da ação negatória de paternidade.

Diante de tal contestação, faz-se possível de acordo com o artigo 1.601 do Código Civil de 2002, tornar tal direito de negação, um direito imprescritível, nos seguintes termos: “cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível”.

1.4 Conceito de Multiparentalidade

A Constituição de 1988 centraliza as necessidades da pessoa humana, tornando-se fortes princípios como a Dignidade da Pessoa Humana, a solidariedade familiar e, principalmente, a afetividade nos núcleos familiares.

Nessa perspectiva, a multiparentalidade aborda uma nova concepção dos arranjos familiares, uma vez que é demonstrada a existência de novos núcleos familiares, tornando o modelo de família adotado pelo Código Civil de 1916 retrógrado, visto que havia uma forte caracterização a hierarquização das relações familiares, sendo o patriarcalismo supramencionado, a matrimonialização, o reconhecimento da filiação restrito ao liame tão somente biológico e o patrimonialismo.

Torna imperioso enfatizar que a multiparentalidade, em se tratando de um conceito originário, foi necessária para que recepcionasse este instituto no direito, com a finalidade de se ter o reconhecimento da filiação por casais homoafetivos, haja vista que estes tinham filhos biológicos ou adotivos, uma vez que, antes da origem desse instituto, constava apenas no registro da criança um pai ou uma mãe, visto que conseqüentemente, excluía o outro genitor de figurar de maneira conjunta na filiação.

O conceito de multiparentalidade se refere à possibilidade de uma criança ter mais de um pai ou mais de uma mãe legalmente reconhecidos, indo além do tradicional modelo de filiação que reconhece apenas um pai e uma mãe.

Isso significa que, em casos de multiparentalidade, uma criança pode ter laços legais com mais de um pai ou mãe, sejam eles biológicos, socioafetivos, adotivos, ou decorrentes de técnicas de reprodução assistida.

A multiparentalidade reconhece que as relações familiares contemporâneas podem ser complexas e diversas, e que o vínculo de paternidade ou maternidade pode ser estabelecido de várias maneiras, incluindo relações baseadas no afeto e na convivência, independentemente de laços de sangue.

Sob a ótica de um caso concreto, em um casal homoafetivo masculino, não faz sentido permitir que só um deles figure no registro civil do filho como figura parterna, uma vez que para fazer jus à situação vivenciada, seria necessária a inclusão de ambos de forma concomitante, visando abarcar direitos e obrigações perante ao filho.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a união estável entre pessoas do mesmo sexo, sendo necessária a interpretação do art. 1723 do CC/02 conforme os princípios que norteiam a Constituição Federal de 1988.

Diante de tal entendimento, a jurisprudência dominante discorre que:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277- DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme a Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do

indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétreia. 3. **TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA.** O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. **UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”.** A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias,

não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. **5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.** Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. **6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.** Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADI 4277, Relator(a): **AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10- 2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP00212).**

Já de acordo com Verzemiassi (2021), a multiparentalidade pode ser definida como:

A multiparentalidade consiste na possibilidade de registrar um filho por mais de um pai ou mais de uma mãe, podendo ser feito concomitantemente ao registro da parentalidade biológica e/ou socioafetiva.

Portanto, é reconhecido que o convívio de múltiplas formas de filiação é um modelo que deve ser desafiado em relação à tradicional biparentalidade e que ainda não existe um consenso estabelecido sobre esse assunto, tanto na literatura jurídica quanto nas decisões judiciais.

É de suma importância mencionar também, que defendia-se a ideia de uma tese que reconhecesse o vínculo biológico posterior, com todos os seus efeitos, somente nos casos em que já existisse um registro de parentesco socioafetivo, e não de maneira generalizada.

O argumento era que uma tese muito ampla e mal elaborada poderia causar insegurança jurídica e prejudicar o sistema de parentalidade, destacava que o papel do

legislativo seria estabelecer os efeitos da afetividade, pois a tese adotada teria impacto na vida de toda a família.

No entanto, enfatizava que o Judiciário não poderia deixar de julgar um caso apenas porque não havia legislação específica sobre o assunto, ressaltava que as sociedades evoluem mais rapidamente do que as leis, e as relações baseadas no afeto merecem proteção, uma vez que são uma parte essencial da vida cotidiana das pessoas.

Ao analisar a sociedade anterior, marcada pelo patriarcalismo e interesses econômicos, e considerando a resistência e restrição à multiparentalidade, argumentava que essa mentalidade ainda está presente na legislação atual, mesmo que de maneira disfarçada.

Considerava desproporcional que a família, fundamentada na afetividade, continuasse a ser regulada por um direito ultrapassado que não compreende as novas necessidades individuais.

Assim, concluía que, apesar de opiniões contrárias, as verdades parentais não podem mais ser consideradas como conceitos preestabelecidos. (CATALAN, 2012).

CAPÍTULO 2 – OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade refere-se à possibilidade de uma criança ou pessoa ter mais de dois pais ou mães legalmente reconhecidos, seja em função de filiação biológica, socioafetiva ou por outros laços afetivos.

Os princípios constitucionais que envolvem a multiparentalidade variam de acordo com a legislação de cada país, mas há princípios gerais que costumam ser considerados no sistema jurídico.

A Constituição Federal do Brasil estabelece o princípio da igualdade, o que significa que todas as formas de parentesco devem ser tratadas de maneira igualitária, isso implica que a filiação biológica, a filiação socioafetiva e outras formas de parentesco devem ser reconhecidas e protegidas de maneira semelhante.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental na Constituição Federal Brasileira, a multiparentalidade pode ser considerada um meio de proteger a dignidade da criança, assegurando que ela tenha a oportunidade de manter relações com todos aqueles que desempenham um papel importante em sua vida.

Já o melhor interesse da criança é um princípio fundamental em questões de filiação, ele implica que as decisões judiciais relacionadas à multiparentalidade devem ser tomadas considerando o que é mais benéfico para a criança, levando em conta o contexto familiar e as relações afetivas estabelecidas.

A afetividade é um elemento relevante na determinação da multiparentalidade, o reconhecimento das relações socioafetivas entre a criança e seus cuidadores é um princípio que deve ser considerado ao lidar com casos de multiparentalidade.

A Constituição Federal garante o direito à liberdade e à autonomia privada, o que significa que as pessoas têm o direito de organizar suas relações familiares de acordo com suas escolhas pessoais.

No Brasil, a multiparentalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2012, permitindo que uma criança tenha mais de dois pais ou mães legalmente reconhecidos em casos de filiação socioafetiva, por exemplo.

Esses princípios constitucionais e a jurisprudência podem variar em outros países, mas, em geral, os princípios de igualdade, dignidade, melhor interesse da criança e afetividade são frequentemente considerados em casos de multiparentalidade.

2.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

No artigo 3.1 da Convenção Universal dos Direitos da Criança e Adolescente, discorre sobre a proteção integral, que está norteadada pelo princípio do melhor interesse da criança, discorre que:

“Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.”

Tal convenção teve como meta incentivar os outros países membros a desenvolverem o entendimento pleno e harmônico da personalidade das crianças, sendo incentivado o favorecimento o seu crescimento em um ambiente familiar, em um ambiente de felicidade, compreensão e amor, sendo preparados para uma vida em sociedade.

Diante deste contexto, o legislador brasileiro buscou a realização de criar o Estatuto da Criança e Adolescente, ao qual dispõe sobre a proteção integral, deve ser observado como prerrogativas dos menores de idade, cabendo destacar o art. 100, parágrafo único, inciso II: “proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares”.

Nesse sentido, Sanches e Veronese (2008): mencionam que:

O Código Civil, por sua vez, atento as mudanças sociais ocorridas nas instituições familiares, passa a assumir princípios de ordem pública, consagrando a doutrina de proteção integral e o princípio do superior interesse da criança como norteadores, elevando-se à convivência familiar e comunitária ao grau de direito fundamental.

Destaca-se que antes mesmo do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Código Civil, tendo a proteção integral, sendo expressa na Constituição Federal, precisamente em seu art. 227, destacando-se o dever da família, juntamente com o Estado e a sociedade, assegurando à criança e ao adolescente, sendo de absoluta prioridade, todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Como exposto, os direitos integrais à proteção, são expressos tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e Adolescente, haja vista, o tamanho da importância dessa teoria, tendo um papel de grande desempenho na sociedade na medida em que se reconhecem os direitos inerentes à pessoa humana.

Sobre este tema, a doutrina de proteção integral segundo Antonio Carlos Gomes da Costa, refere-se:

“Afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas públicas específicas para promoção e defesa dos seus direitos”.

Posto isso, as crianças e os adolescentes, passaram a ser reconhecidos como titulares de direitos plenos e específicos, que vão além dos direitos fundamentais outorgados a todos, isso ocorre em razão de suas condições peculiares de vulnerabilidade.

2.2 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade é um conceito jurídico que se baseia na importância das relações afetivas na determinação de questões legais, especialmente no contexto da família.

De acordo com Maria Berenice Dias (2015):

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.

Esse princípio reconhece que as relações emocionais, laços de carinho e afeto desempenham um papel crucial nas relações familiares e na tomada de decisões relacionadas a questões como guarda de crianças, adoção e filiação.

Em muitos sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro, o princípio da afetividade tem ganhado destaque, especialmente em casos de filiação socioafetiva, isso significa que, além dos vínculos biológicos, o afeto e o cuidado mútuo entre uma criança e seus cuidadores são considerados elementos importantes para determinar a paternidade ou maternidade.

Esse reconhecimento da importância da afetividade visa proteger o bem-estar das crianças e garantir que decisões judiciais considerem o que é melhor para elas, diante disso, o princípio da afetividade também é relevante em outras áreas do direito de família, como o reconhecimento de uniões estáveis e em questões de direito sucessório, onde as relações de afeto podem influenciar a divisão de bens e heranças.

Em suma, o princípio da afetividade destaca a importância das relações emocionais e afetivas nas questões legais relacionadas à família, reconhecendo que o amor e o cuidado desempenham um papel fundamental na vida das pessoas, especialmente das crianças.

2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

De acordo com a Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 1º, inciso III, é estabelecido que o Estado Democrático de Direito tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana.

Segundo Tartuce (2011), este é considerado o princípio mais importante, acima de todos os outros, portanto, é compreensível que a proteção dos direitos humanos seja indispensável, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana abrange uma ampla gama de conceitos e significados, com o intuito de expandir sua definição e alcance.

Assim, podemos concluir que em nenhum momento da história o ser humano esteve desprovido de dignidade, mesmo que desconhecesse sua importância como uma característica intrínseca.

No entanto, para compreender plenamente esse princípio, é necessário analisar o tempo, o local e o contexto social em que se vive, portanto, a dignidade é um atributo inato do ser humano, reconhecido e desenvolvido por ele ao longo dos tempos, mas que apenas nos últimos dois séculos foi amplamente percebido e valorizado.

Diante de tal linha de pensamento, Silva (1967) discorre que:

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico. (SILVA, 1967)

Dessa forma, a base moral mencionada pelo autor serve como um guia, que orienta as ações e atitudes de um indivíduo em relação a si mesmo e àqueles que são similares a ele.

Portanto, essa base busca estabelecer o respeito e o reconhecimento adequado perante as pessoas que pertencem ao mesmo grupo ou círculo privado.

Já de acordo com Medeiros (2008):

A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e cotidiana; não é de um ser ideal abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irreduzível, insubsistente e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege. (MEDEIROS, 2008).

Sabe-se que a proteção e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana no campo jurídico, ou seja, no âmbito do direito, é resultado da evolução do pensamento humano, o princípio da dignidade da pessoa humana sempre fez parte da existência humana.

No entanto, mesmo que algumas culturas ainda não o reconheçam como tal, isso não impede que esse conceito já esteja presente na consciência humana, independentemente do conhecimento de cada cultura.

De acordo com Comparato (2003), "há o reconhecimento universal de que, devido a essa igualdade, nenhum indivíduo, independentemente de gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação, pode considerar-se superior aos outros."

Portanto, é importante reconhecer que todos os seres humanos, apesar de suas diferenças, sejam elas biológicas ou culturais, merecem respeito igualitário, sem exceção.

É fundamental compreender que foi a partir da Constituição Federal de 1988 que os direitos fundamentais tiveram um avanço significativo, passando a ser tratados como a base da proteção da dignidade da pessoa humana, é notável o reconhecimento e a valorização desses direitos, uma vez que se trata de uma ferramenta jurídica consolidada.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana representa uma ideia democrática e é um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, além disso, ele é um elemento indispensável que serve como referência para a interpretação e aplicação das leis.

2.4 Da Desconstrução da Socioafetividade

O Direito de Família Contemporâneo teve um grande avanço devido à mudança de paradigma estabelecida pela socioafetividade, alguns defendem que o afeto é a base dessa vertente.

Para Farias *apud* Rosenvald (2017), o afeto abriga todos os aspectos do Direito Familiar e deve ser utilizada como base para a solução de diferentes questões, já para Paulo Lôbo (2011), toda parentalidade é necessariamente socioafetiva, independentemente de ser biológica ou não.

A filiação biológica só existe quando há um vínculo afetivo, no entanto, essa concepção vai contra o Código Civil, que estabelece critérios diferentes para os diferentes tipos de filiação reconhecidos pelo ordenamento.

A valorização da socioafetividade trouxe a questão da ressignificação das relações familiares e o reconhecimento do afeto como mais importante do que os aspectos patrimoniais ou biológicos.

No entanto, não se pode usar apenas o afeto como critério para a multiparentalidade ou para reinterpretar o instituto da filiação, é possível ter uma

paternidade biológica sem afeto, e isso não justifica a prevalência de uma sobre a outra.

No entanto, é importante observar a diferença entre o exercício da parentalidade e o vínculo filial, justamente devido à preocupação com a identificação de quem deve ser considerado pai (como resultado do movimento de combate à família patriarcal e ao determinismo biológico, que valoriza a afetividade).

Isso ocorre, pois, as leis de Direito de Família, apesar de serem naturalmente sujeitas a mudanças e aperfeiçoamentos, estão sendo interpretadas de maneira imprecisa e servindo como base para decisões completamente opostas.

Cada modalidade de filiação tem suas justificativas específicas, e não é necessário que uma demonstre características da outra, portanto, a filiação biológica tem valor em si mesmo e produz efeitos importantes na vida das pessoas.

CAPÍTULO 3 - OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Diante do que já fora exposto, a multiparentalidade, ocorre quando uma pessoa tem mais de dois pais ou mães legalmente reconhecidos, tendo impactos significativos no ordenamento jurídico.

A principal consequência da multiparentalidade é o reconhecimento legal de que uma criança pode ter mais de dois pais ou mães, significando que, além dos pais biológicos, outras figuras parentais, como pais adotivos ou socioafetivos, podem ser legalmente reconhecidos como responsáveis pelo cuidado e educação da criança.

Com a multiparentalidade, as responsabilidades parentais, como o dever de cuidar, educar e sustentar a criança pode ser compartilhadas entre todos os pais ou mães legalmente reconhecidos.

Em sistemas jurídicos que reconhecem a multiparentalidade, a criança pode ter direitos de herança em relação a todos os pais ou mães legalmente reconhecidos, o que pode influenciar a distribuição de bens após o falecimento de um dos pais.

Pode-se levar a acordos de guarda compartilhada, onde todos os pais ou mães legalmente reconhecidos têm direitos de custódia em relação à criança, isso pode exigir decisões judiciais ou acordos que determinem como a guarda e a visitação serão compartilhadas.

Diante disso, registro civil da criança pode ser atualizado para refletir todos os pais ou mães legalmente reconhecidos, envolvendo a inclusão de novos nomes no registro de nascimento da criança.

É importante ressaltar que os efeitos jurídicos da multiparentalidade podem variar de país para país e dependem das leis e regulamentos específicos de cada jurisdição.

No âmbito do primeiro grau, existem diversas decisões de juízes que confirmam a multiparentalidade, e muitas delas não são contestadas por meio de recursos, um exemplo ilustrativo ocorreu em um caso de investigação de paternidade combinada com anulação de registro civil.

Nessa situação, a intenção era substituir o registro de uma adoção à brasileira pelo do pai biológico, devido à ausência de resposta dos demandados, foi determinada a inclusão do nome do genitor no registro, sem revogar a filiação já registrada.

No caso mencionado, um tio e sua esposa haviam criado a sobrinha desde o nascimento, obtendo a adoção em nome do casal, enquanto o nome da mãe biológica permanecia. Essa decisão foi tomada em um processo judicial em Rio Verde, Goiás, com o Juiz de Direito Wagner Gomes Pereira em 13/08/2013 (GO, Rio Verde, Proc. 221/11 – 201101808300). (DIAS, 2015).

Cada vez mais, os tribunais têm reconhecido a multiparentalidade, especialmente em casos que abrangem adoção à brasileira, famílias recompostas, preservação da memória do genitor e casais homoafetivos.

Em instância de Apelação Cível, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a multiparentalidade e autorizou a retificação do registro civil, no caso em questão, os três autores da ação solicitaram que o registro civil da recém-nascida incluísse o nome de todos os pais.

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de

paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data do Julgamento: 12/02/2015).

Assim, a decisão favorável à multiparentalidade foi concedida com base no argumento de que as duas mães, que mantinham uma união estável desde 2008 e se casaram em 2014, mantinham uma relação de amizade com o pai biológico da criança.

Desde 2012, os três, juntamente com suas respectivas famílias, estavam se preparando para ter um filho em conjunto, o processo confirmou que os apelantes se prepararam, com a assistência de um psiquiatra, para conceber um filho, tratando-se de um projeto familiar conjunto.

Dessa maneira, houve uma preparação na qual os três estavam envolvidos, juntamente com seus familiares, participando ativamente de todas as ecografias durante a gestação.

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família -Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna nãoconsanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (Apelação n. 0006422- 26.2011.8.26.0286, 1ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data do Julgamento: 14/08/2012; Data da Publicação: 14/08/2012).

Outro elemento crucial para a declaração da multiparentalidade foi o "pacto de filiação" assinado por eles, comprometendo-se reciprocamente a exercer o poder familiar em relação ao direito sucessório, guarda, visitação e provisão de alimentos em benefício da criança.

Isso evidencia a impossibilidade de desconsiderar as relações construídas com base no afeto, em uma situação semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286, acatou o recurso que buscava uma ação declaratória de maternidade socioafetiva com a retificação do registro de nascimento.

3.1 Efeitos na Filiação

Podemos enfatizar que o principal resultado legal da multiparentalidade é o estabelecimento da filiação, pois não existem justificativas plausíveis que impeçam o reconhecimento da paternidade biológica e socioafetiva como um obstáculo para aqueles que desejam isso.

É importante ressaltar que qualquer impedimento ao reconhecimento desse instituto violaria diversos princípios e direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e a isonomia entre os filhos, e o direito à personalidade, que é um direito muito pessoal.

A Constituição proíbe qualquer forma de discriminação na filiação, seja ela biológica ou socioafetiva, uma vez que o instituto da multiparentalidade trata da igualdade de direitos e responsabilidades na paternidade e/ou maternidade, com base legal no art. 1596 do Código Civil de 2002 e no art. 20 da Lei 8.069/90.

Portanto, o instituto da multiparentalidade abrange direitos que beneficiam os filhos, como o direito de alimentos, independentemente de eles serem filhos de uma relação biológica ou socioafetiva, garantindo igualdade e equidade, sem qualquer distinção ou prioridade.

O conhecimento da origem biológica é um direito de todas as pessoas, e a multiparentalidade garante a proteção e o respeito a esse direito, é importante ressaltar que a inclusão dos pais socioafetivos na filiação dos filhos não afeta a retirada dos pais biológicos.

Assim, fica evidente que a multiparentalidade respeita os princípios constitucionais mencionados anteriormente, assim como o princípio da solidariedade, que se baseia em relações recíprocas e cuidadas mútuas nas novas configurações familiares.

A filiação multiparental é a inclusão dos pais socioafetivos juntamente com os pais biológicos, visto que ambos têm um papel efetivo e contribuem de forma igual na vida do filho, buscando a igualdade plena.

3.2 Da Filiação Socioafetiva

A caracterização de família passou por várias mutações ao decorrer da história, inovando o modo de tratar e criar os filhos, sendo consideravelmente a importância da atual concepção familiar.

Diante disso, a Constituição Federal encerrou a distinção legal existente anteriormente, abrangendo também os filhos não advindos do matrimônio, estabelecendo um parâmetro de igualdade entre todas as modalidades de filiação.

Neste quesito, o artigo 227, em seu § 6º da Constituição Federal prevê que os filhos, sendo advindos ou não do casamento ou através de adoção, tem direitos iguais, sendo vedada qualquer designação discriminatória concernente à filiação.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREVALÊNCIA SOBRE A BIOLÓGICA. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. O art. 1.593 do código civil de 2002 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. assim, há reconhecimento legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva. a parentalidade socioafetiva envolve o aspecto sentimental criado entre parentes não biológicos pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica. comprovado o vínculo afetivo durante mais de trinta anos entre a tia já falecida e os sobrinhos órfãos, a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida. apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial.

A filiação socioafetiva é um conceito jurídico que reconhece a existência de vínculos de parentesco baseados na afetividade, independentemente dos laços de consanguinidade (ligações biológicas) ou adoção formal.

De acordo com a opinião do Gagliano (2013, p.618):

Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adulterino, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma.

Em outras palavras, refere-se ao reconhecimento legal de que uma pessoa pode ser considerada pai ou mãe de uma criança com base em uma relação de afeto, cuidado e convivência, em vez de vínculos biológicos ou legais estritamente formais.

Diante disso, faz-se necessário mencionar que a filiação socioafetiva se baseia na existência de relações afetivas genuínas entre uma pessoa e uma criança, envolvendo cuidado, amor, orientação e convivência contínua.

Por isso, é válida a constatação de que a filiação decorrente do afeto, a qual nasce de laço biológico, não sucede também de procedimento de adoção, acerca disso, Maluf (2012, p. 29) aponta que:

A afetividade pode ser entendida como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido. É um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os sentimentos e emoções a outrem. (MALUF, 2012).

Portanto, não depende de laços de consanguinidade, o que significa que uma pessoa que não é o pai ou mãe biológico de uma criança pode ser legalmente reconhecida como pai ou mãe com base na relação de afeto.

A filiação socioafetiva é reconhecida e protegida pela lei, incluindo direitos e deveres parentais, como o direito de guarda, visitação, responsabilidade financeira e sucessão.

Portanto, menciona-se que ao tomar decisões legais relacionadas à criança, os tribunais e autoridades consideram o benefício da criança e o fortalecimento das relações de afeto que contribuem para seu bem-estar.

De acordo com um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2016):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO.

A filiação socioafetiva é especialmente relevante em casos de famílias reconstituídas (quando pais ou mães se casam ou se relacionam com pessoas que não são os pais biológicos dos filhos) e em situações em que as relações de cuidado e afeto são mais importantes do que os laços de sangue.

A sua legalidade e reconhecimento podem variar de acordo com a legislação de cada país e, em alguns casos, requer decisões judiciais para ser formalmente reconhecida.

3.3 Dos Novos Modelos Familiares

Conforme visto anteriormente, o conceito atual de família, não se funda mais apenas no matrimônio, pois, as uniões não firmadas no casamento já passaram a ser aceitas pela sociedade e pelo Direito.

Tendo como exemplo, pode ser citada a união estável e a família monoparental, que já encontram amparo constitucional e os casais homoafetivos estão ganhando destaque nesse progresso jurídico.

São diversos os tópicos que se apresentam no ambiente familiar moderno, a sociedade contemporânea, plural, dinâmica, multifacetária e globalizada não permite dizer a existência de um modelo fechado de estruturação familiar.

A família matrimonial que resulta do casamento, que segundo Soares (2010, p. 02) diz “o matrimônio, desde o começo dos tempos, foi o meio apto para se formar uma família na sociedade. A igreja era fator preponderante para tal formação, pois a sua chancela valia de anteparo à sacralização da família que perdurava de modo indissolúvel com o casamento”.

Isso significa que a igreja e o Estado caminhavam juntos na caracterização das famílias, sendo vista como uma forma de reprodução e com o fim de regular a atividade sexual dos nubentes a fim de preservar estrito padrão de moralidade.

Assim, diante da consagração pela igreja do sacramento indissolúvel da união entre um homem e uma mulher, nasce a concepção de débito conjugal na medida em que a prática sexual constituía um dos deveres obrigatórios do casamento. Ademais a isso, o casamento poderia ser anulado se algum dos cônjuges fosse estéril ou impotente, o que demonstra a necessidade de procriação para a formação familiar. Percebe-se que o casamento era um patrimônio assegurador da família e, por conseguinte, dos filhos futuros, tendo em vista que a preservação máxima era do estado civil de casado sem qualquer relação de afeto primordial reinante na família, ou seja, não era essencial o amor, o afeto nas relações familiares. (DIAS, 2009, p. 44)

De acordo com Venosa, o Estado era o único legitimador do casamento, vindo a regulamentá-lo em todos os seus aspectos, mas, com atenção especial à seara patrimonial.

Afinal, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico decorre do direito romano, a estrutura familiar, com todas as suas peculiaridades, também por nós fora

herdada, pois era matrimoniada, patriarcal, hierarquizada, patrimonial e heterossexual (DIAS, 2009; VENOSA, 2008).

Por outro lado, tem-se a família considerada como informal, sendo a oriunda de relações extramatrimoniais formadas sem o relevante aparato legal, havendo as consideradas pejorativamente de adúlteras ou concubinárias.

Para Dias, a filiação ocorria somente com relação ao estado civil dos pais, pois ao contrário estavam à mercê de quaisquer direitos, sejam sucessórios, filiais ou de alimentos entre pai e filho. (DIAS, 2009).

Os filhos proponentes de uma relação extraconjugal eram considerados como ilegítimos e bastardos, existia a prevalência do vínculo sacramental do casamento, ainda que esse vínculo matrimonial estivesse desfeito.

Com a ausência de juridicidade começou-se a surgir novos relacionamentos oriundos de relações anteriores desfeitas, ao longo do tempo, foi necessário adequar o sistema jurídico à realidade social presente e enfrentada por milhares de pessoas, se a pena de enriquecimento sem justo motivo em virtude de que a relação extramatrimonial não obteria qualquer direito patrimonial ou de reconhecimento de filiação.

Em contrapartida, tem-se a família concebida por casais homossexuais, a Constituição Federal não conferiu direitos às relações existentes entre pessoas do mesmo sexo, sendo certo que o legislador excluiu a possibilidade de reconhecimento de família que não fosse entre um homem e uma mulher.

Dias (2000, p. 88) diz que não há impedimento para o casamento homossexual diante da ausência de referência constitucional à diversidade de sexo do par, pois, a união homoafetiva pode constituir família, sendo considerado como qualquer outra relação, desde que demonstrado os elementos de afeto, amor, comunhão de vida.

Negar aos casais homoafetivos a possibilidade de constituir uma família é atentar contra a dignidade da pessoa humana e contra a liberdade e valores do Estado, quais sejam, uma sociedade livre de preconceitos, igualdade e pluralista.

A família monoparental é considerada a família formada por qualquer dos genitores e de seus descendentes, tendo uma ampliação do Estado com o conceito de família, o que abrangeu inclusive, a uma realidade social, a teor do §4º do art. 226 da CRFB/8852.

A entidade familiar ainda é o elemento essencial para a caracterização da família, mas já se preserva a possibilidade de famílias distantes do conceito de família de sexos opostos.

É preciso que haja somente um dos genitores e seus descendentes para a formação da família, o que reflete na sociedade atual, cuja existência de divórcios e separações é gigantesca na comunidade.

A família anaparental busca o reconhecimento de convivência sob o mesmo teto de pessoas parentes uma das outras ou, ainda, que não sejam parentes, na qual se presume que a convivência recíproca tenha como escopo de propósito em comum, conjugando esforços para a formação de um patrimônio.

Barros (2003, p.23) menciona que a espécie preserva-se o fim comum dos integrantes para a caracterização da família em que tenham construído ou mantido patrimônio em comum, sob pena de desprivilegiar a ordem de vocação hereditária.

A família pluriparental é nomeada de reconstruídas e pela expressão embutida na Argentina, onde se expõe em pluriparental ou mosaico, essas famílias são aquelas oriundas de uma relação amorosa atual, porém, que congrega todas as relações pretéritas, onde todos vivendo juntos com filhos de casamentos anteriores e, por vezes, sem filhos em comum.

CONCLUSÃO

Pelo exposto até o presente momento, faz-se necessário mencionar que a multiparentalidade, que se refere à possibilidade de reconhecimento de mais de dois pais ou mães legalmente, é um tema de crescente importância no contexto do direito de família.

Diante disso, o presente trabalho explorou os princípios constitucionais que fundamentam a multiparentalidade, as implicações legais desse reconhecimento e os efeitos jurídicos que podem ocorrer em situações de filiação complexa.

O reconhecimento da multiparentalidade é uma resposta ao reconhecimento das diversas configurações familiares na sociedade contemporânea, onde relações baseadas em afeto e cuidado muitas vezes se sobrepõem aos laços biológicos ou legais tradicionais.

Diante disso, nota-se a promoção que envolve o princípio da igualdade, garantindo que todas as formas de parentesco sejam tratadas de maneira justa e equitativa.

A filiação socioafetiva é um dos pilares da multiparentalidade, destacando a importância das relações afetivas genuínas e significativas na vida de uma criança, esse reconhecimento legal visa proteger o bem-estar da criança, assegurando que ela tenha acesso aos cuidados e afeto de todas as figuras parentais que desempenham um papel fundamental em sua vida.

Os efeitos jurídicos da multiparentalidade abrangem áreas como guarda, visitação, herança, sucessão e direitos parentais compartilhados, esses efeitos variam de acordo com as leis de cada jurisdição, mas, em geral, refletem o princípio do melhor interesse da criança, buscando criar ambientes familiares estáveis e amorosos.

Em conclusão, a multiparentalidade é uma evolução necessária do direito de família que reconhece a complexidade das relações familiares contemporâneas, ela destaca a importância das relações afetivas na vida de uma criança e reflete a diversidade das configurações familiares na sociedade moderna.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder Familiar nas Famílias Recompuestas e o art. 1.636 do CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 161-179.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

CATALAN, Marcos. *Un Ensayo sobre la Multiparentalidad: Prospectando en el ayer, Pizadas que llevarán al Mañana*. Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolivar, Medellín, v. 42, n. 117, p. 621-649, July 2012. Disponível em < <http://www.scielo.org.co/pdf/rfdcp/v42n117/v42n117a10.pdf>>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

CHATER, Luciana. União Poliafetiva: A Possibilidade ou não de Reconhecimento Jurídico como Entidade Familiar dentro do Contexto Atual em que se insere a Família Brasileira. Monografia de Pós-Graduação em Advocacia Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Família, do Instituto Brasiliense de Direito Público/IDP. Brasília-DF, 2015.

_____. **Código Civil Anotado**. 13 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008

DIAS, Maria Berenice Dias. Manual de direito das famílias. 8º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 1024 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1024 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil: as Famílias em Perspectiva Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. v. 6.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 437 p.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Conferência Magna: Princípio da Solidariedade Familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 1-17

MIRANDA, Pedro de Oliveira. Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: Volume comemorativo do 60º Aniversário do Departamento de Direito da PUC-Rio, 2001, Rio de Janeiro. Anais. [s. L.]: PUC-Rio, 2001, p. 1–18. Disponível em: < [https://www.docsity.com/pt/o-pricipio-dasolidariedade-maria-celina-bodin-de-moraes/4817873/](https://www.docsity.com/pt/o-principio-dasolidariedade-maria-celina-bodin-de-moraes/4817873/)>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único – 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; 2017. 421 p. 5 v.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família. Uma Abordagem Psicanalítica. Belo horizonte: Ed. Del Rey, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n. 70062692876, Oitava Câmara Cível, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/902864582/inteiro-teor-902864592>Acesso em: 30 de novembro de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação n. 70052358124, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/02/2013. Disponível Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/902864582/inteiro-teor-902864592>Acesso em: 30 de novembro de 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível n. 2016.015701- 6, Sexta Câmara de Direito Civil, relator: Denise Volpato, Julgado em: 19/04/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/902864582/inteiro-teor-902864592>Acesso em: 30 de novembro de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286, 1a Câmara de Direito Privado, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Julgado em 14/08/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/902864582/inteiro-teor-902864592>Acesso em: 30 de novembro de 2023.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Paternidade Socioafetiva X Paternidade Biológica. Disponível em: Acesso em: 18 de outubro de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 898.060. Relator: Min. Luiz Fux. Dj 21/06/2016. JusBrasil, 2016. Disponível em < https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/491165842/andamento-do-processon-898060-recurso-extraordinario-23-08-2017-do-stf?ref=topic_feed>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Multiparentalidade e as novas relações parentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2016.

VERZEMIASSI, Samirys. O que é Multiparentalidade e seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/multiparentalidade/>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

VIEIRA, C. E. A. Multiparentalidade: Benefícios e Efeitos Jurídicos do seu Reconhecimento pelo Direito. Revista Pontifícia Universidade Católica, Minas Gerais, 2017, v.6, n.2, set/nov.2015. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/357>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

ZAMATARO, Yves. União Poliafetiva - Ficção ou Realidade? Migalhas. 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/12727-Texto%20do%20artigo-45558-1-10-20191018%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/12727-Texto%20do%20artigo-45558-1-10-20191018%20(1).pdf) Acesso em: 05 de outubro de 2023.